



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10675.907615/2021-12
ACÓRDÃO	1002-004.475 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. RISCO DE PRESCRIÇÃO.

É legítimo o indeferimento do pedido de cancelamento de PER/DCOMP quando fundamentado, de forma específica, no risco de prescrição do débito envolvido, nos termos do art. 141 do CTN c/c o art. 140 da IN RFB nº 1.717/2017.

SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE PER/DCOMP E ECF QUANTO AO REGIME DE APURAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

A divergência entre o regime de apuração do lucro real informado no PER/DCOMP e o efetivamente adotado na ECF não constitui mera irregularidade formal, mas compromete a própria identificação do crédito pleiteado, sendo indispensável a retificação das declarações divergentes pelo sujeito passivo.

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE POR OUTROS MEIOS. PRESSUPOSTO DE IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CRÉDITO.

A possibilidade de comprovação das retenções na fonte por meios diversos do comprovante da fonte pagadora pressupõe a correta identificação do período de apuração e do regime de tributação do crédito pleiteado, não supre a ausência dessa identificação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinatura Digital

Maria Angélica Echer Ferreira Feijo – Relatora

Assinatura Digital

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Despacho Decisório emitido eletronicamente em 03/09/2021 (Comunicação nº 3124721 — fl. 3), pela DRF/Uberlândia, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 34241.29968.170417.1.3.03-6532, transmitido em 17/04/2017, no qual a contribuinte pleiteava a utilização de saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2017 (01/01/2017 a 31/03/2017), no valor original de R\$1.032.693,00. Segundo a fundamentação do Despacho Decisório, no curso da análise do direito creditório foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação não atendido pela contribuinte, verificando-se que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP (trimestral) diverge da informada na Escrituração Contábil Fiscal — ECF — correspondente ao mesmo período (anual), o que impossibilitou identificar o período de apuração a que se refere o crédito informado. Em razão disso, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido apurado, em consequência, débito consolidado de R\$874.395,09 a título de principal, R\$174.878,97 de multa e R\$238.424,27 de juros, correspondente aos débitos indevidamente compensados. Consta ainda dos autos que pedido de cancelamento do referido PER/DCOMP, transmitido pela contribuinte em 12/02/2021, não foi admitido por Despacho Decisório específico de 15/02/2021 (fl. 112), sob o fundamento de que o débito envolvido — código de receita 6912-01, período de apuração agosto/2016 — estava próximo do prazo de prescrição, nos termos do art. 141 do CTN c/c o art. 140 da IN RFB nº 1.717/2017.

Cientificada do Despacho Decisório em 14/09/2021, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 9/16), na qual sustentou, em síntese: (i) que a análise fiscal se limitou ao cruzamento entre a ECF e os dados da DCOMP, sem exame das DIRF das fontes pagadoras ou das notas fiscais emitidas, o que teria produzido conclusão precipitada quanto à identificação do crédito; (ii) que, no mérito, o crédito pleiteado corresponde

a retenções na fonte (IRRF, além de PIS, COFINS e CSLL) sofridas nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas ao longo de 2016 e 2017, as quais, nos termos do art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/1996, do art. 55 da Lei nº 7.450/1985 e do art. 988 do RIR/2018, compõem o saldo negativo de IRPJ/CSLL passível de compensação, sendo a comprovação da retenção admissível por qualquer meio idôneo, inclusive na ausência de comprovante da fonte pagadora, conforme jurisprudência do CARF que cita (Acórdãos nºs 1301-002.899 e 9101-004.110/9101-003.437). Ao final, requereu o acolhimento da manifestação, com o reconhecimento do direito creditório e a suspensão da exigibilidade dos débitos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ04), por meio do Acórdão nº 104-015.589, da 5ª Turma (sessão de 28/06/2024), julgou a manifestação de inconformidade **improcedente**, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Consignou a decisão recorrida, em síntese, que a divergência entre o regime de apuração indicado no PER/DCOMP (lucro real trimestral) e o efetivamente adotado na ECF (lucro real anual) não pode ser tratada como mero erro de preenchimento, na medida em que atinge a própria base de formação do eventual saldo negativo, configurando erro na identificação do crédito; que a ECF é o documento fiscal obrigatório no qual se demonstra toda a apuração do IRPJ e da CSLL, devendo dele constar, por decorrência lógica, eventual saldo negativo do período; e que, a despeito de intimada para tanto, a contribuinte não promoveu a retificação das declarações divergentes, providência formal mínima indispensável para viabilizar o exame das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 73/84), no qual, em síntese, sustenta: (i) preliminarmente, a tempestividade do recurso; (ii) ainda em preliminar, cerceamento de direito decorrente do indeferimento do pedido de cancelamento do PER/DCOMP, ao argumento de que o art. 140 da IN RFB nº 1.717/2017, ao atribuir caráter definitivo à decisão do Auditor-Fiscal sobre o pedido de cancelamento, violaria o contraditório e a ampla defesa, e de que a compensação declarada teria efeito suspensivo sobre a prescrição do débito, de modo que não haveria o risco de prescrição invocado para negar o cancelamento; (iii) no mérito, a insuficiência da análise fiscal, que teria se limitado ao cruzamento entre ECF e DCOMP sem exame das DIRF das fontes pagadoras ou das notas fiscais emitidas; (iv) o direito à compensação das retenções na fonte sofridas, comprováveis por qualquer meio idôneo. Ao final, requer o acolhimento do recurso, a suspensão dos atos de cobrança e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, tendo sido interposto no prazo legal de 30 dias contados da ciência da decisão recorrida, e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Dele conheço.

II. Preliminar — Cerceamento de Direito quanto ao Indeferimento do Pedido de Cancelamento do PER/DCOMP

A recorrente sustenta que o indeferimento do pedido de cancelamento do PER/DCOMP, formulado em 12/02/2021, teria violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, por entender inconstitucional o caráter definitivo atribuído pelo art. 140 da IN RFB nº 1.717/2017 à decisão do Auditor-Fiscal sobre tais pedidos, e por considerar inexistente o risco de prescrição invocado para o indeferimento.

Verifico, preliminarmente, que essa matéria não foi suscitada na Manifestação de Inconformidade apresentada em primeira instância, que se limitou a questionar a suficiência da análise fiscal quanto à identificação do crédito e o mérito da compensação pretendida, sem qualquer menção ao indeferimento do pedido de cancelamento. Trata-se, portanto, de inovação recursal, não submetida à apreciação da instância a quo, razão pela qual não pode ser conhecida nesta fase, sob pena de supressão de instância, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na peça correspondente.

De todo modo, ainda que superado esse óbice, a preliminar não prosperaria no mérito. O Despacho Decisório de não-admissão do pedido de cancelamento (fl. 112), anexado pela própria recorrente ao recurso, contém fundamentação específica e individualizada — indicação precisa do código de receita (6912-01) e do período de apuração (agosto/2016) do débito envolvido, com expressa base legal no art. 141 do CTN c/c o art. 140 da IN RFB nº 1.717/2017 —, o que contraria a alegação de indeferimento genérico e imotivado.

Rejeito a preliminar.

III. Mérito — Divergência entre o Regime de Apuração Informado no PER/DCOMP e na ECF

A recorrente não nega a existência da divergência apontada pela fiscalização — regime trimestral informado no PER/DCOMP e regime anual efetivamente adotado na ECF —, limitando-se a sustentar que se trataria de erro sanável e que a autoridade fiscal deveria ter promovido exame mais aprofundado, mediante cruzamento com as DIRF das fontes pagadoras e as notas fiscais emitidas, em vez de exigir a correção formal das declarações.

Não assiste razão à recorrente. Como corretamente consignado na decisão recorrida, a ECF é o documento fiscal no qual se demonstra a integralidade da apuração do IRPJ e da CSLL de determinado período, devendo dele constar, com precisão, o regime de apuração adotado e o eventual saldo negativo apurado ao final do período. A divergência entre o regime de apuração declarado no PER/DCOMP e o efetivamente adotado na ECF não constitui mera irregularidade formal, mas atinge o próprio pressuposto de existência do crédito pleiteado — a identificação certa do período de apuração ao qual se refere o saldo negativo —, sendo indispensável, para sua superação, a retificação das declarações divergentes pelo próprio sujeito passivo. Tal providência, não obstante a intimação regular para saná-la, não foi adotada pela contribuinte, que, ao revés, optou por solicitar o cancelamento do PER/DCOMP — pedido que, como visto, não foi admitido.

Quanto à alegação de que a comprovação das retenções na fonte poderia se dar por meios diversos do comprovante emitido pela fonte pagadora, tal entendimento, embora encontre amparo na jurisprudência do CARF citada pela recorrente, pressupõe premissa distinta da que se verifica nos presentes autos: a jurisprudência invocada trata da comprovação da retenção em relação a um crédito cujo período de apuração e regime de tributação já estejam corretamente identificados, situação em que a ausência do comprovante da fonte pagadora pode ser suprida por outros meios idôneos. No caso concreto, todavia, a própria identificação do período de apuração e do regime de tributação a que se refere o saldo negativo pleiteado permanece incerta, em razão da divergência não sanada entre PER/DCOMP e ECF — etapa lógica e cronologicamente anterior à comprovação das retenções em si. A prova da retenção não supre, portanto, a ausência de identificação do crédito.

Mantenho, assim, a decisão recorrida

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó